

Versão anonimizada

Tradução

C-685/21 – 1

Processo C-685/21

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

15 de novembro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça, Áustria)

Data da decisão de reenvio:

21 de outubro de 2021

Recorrente:

YV

Recorrida:

Stadtverkehr Lindau (B) GmbH

No processo que opõe a recorrente YV *[omissis]* à demandada Stadtverkehr Lindau (B) GmbH, Lindau, *[omissis]* Alemanha, *[omissis]* que tem por objeto um pedido de pagamento de 58 710 euros *[omissis]* e um pedido de declaração (valor do litígio: 10 000 euros), o Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal, Áustria) *[omissis]*, no recurso extraordinário de «Revision» interposto pela recorrente da decisão do Oberlandesgericht Innsbruck (Tribunal Regional Superior de Innsbruck), como tribunal de recurso, de 18 de março de 2021, GZ 1 R 5/21a-12, pela qual foi confirmada a decisão do Landesgericht Feldkirch (Tribunal Regional de Feldkirch) de 28 de dezembro de 2020, GZ 45 Cg 72/20t-5, *[omissis]* proferiu o seguinte

D e s p a c h o:

1. Submete-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º TFUE, a seguinte questão para decisão prejudicial:

Também se considera segurador na aceção dos artigos 11.º, n.º 1, e 13.º, n.º 2, do *Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação)*, uma empresa que, embora não seja uma companhia de seguros, é, porém, responsável, em virtude de uma isenção do seguro obrigatório, na aceção do artigo 5.º, n.º 1, da *Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade (versão codificada)*, nos termos da legislação aplicável, como «quase segurador», pelos veículos automóveis que possui, do mesmo modo que um segurador, em conformidade com as normas legais em matéria de seguros?

2. [Omissis] [suspensão da instância]

F u n d a m e n t a ç ã o:

1. Matéria de facto

- 1 A recorrente, com domicílio na área de jurisdição do tribunal de primeira instância, ficou gravemente ferida, em 30 de julho de 2019, em Lindau (Alemanha), num acidente que envolveu um autocarro da demandada. A demandada é uma empresa municipal de transportes urbanos que, nos termos do § 2, n.º 5, da *Pflichtversicherungsgesetz* (lei alemã relativa ao seguro obrigatório), está isenta da obrigação de contratar um seguro obrigatório de responsabilidade civil.

2. Alegações das partes

- 2 A recorrente pede que a demandada seja condenada numa indemnização por perdas e danos. O que é controvertido é se os tribunais austríacos têm competência internacional.
- 3 A recorrente apoia-se no artigo 13.º n.º 2, conjugado com o artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do *Regulamento (UE) n.º 1215/2012 (Regulamento Bruxelas-Ia)*. Embora a demandada não seja uma companhia de seguros, está, porém, isenta do seguro obrigatório, nos termos da lei alemã, na qualidade de prestadora municipal de serviços de transportes. Por isso, de acordo com a lei alemã, é responsável, nos mesmos termos que uma companhia de seguros, pelos danos cobertos pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil. Por esta razão, também tem de ser possível intentar diretamente a ação no foro competente em matéria de seguros.
- 4 A demandada pede o indeferimento da ação. Alega que não é uma companhia de seguros, pelo que as disposições em matéria de seguros do Regulamento

Bruxelas-Ia não são aplicáveis. A isenção do seguro obrigatório não pode alterar essa situação.

3. Tramitação processual anterior

- 5 O tribunal de primeira instância indeferiu o pedido por não ter competência internacional. A competência atribuída pelo artigo 13.º, n.º 2, conjugado com o artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Bruxelas-Ia apenas abrange as ações contra companhias de seguros e não – como neste caso – contra o detentor.
- 6 O tribunal de recurso confirmou esta decisão, seguindo o entendimento do tribunal de primeira instância de que uma ação intentada contra o detentor de um automóvel envolvido num acidente não é uma ação em matéria de seguros na aceção do Regulamento Bruxelas-Ia. O facto de a demandada não estar sujeita ao seguro obrigatório não conduz a nenhuma outra apreciação.
- 7 O Oberster Gerichtshof é chamado a decidir sobre um recurso de «Revision» interposto pela recorrente, no qual esta pretende obter uma decisão que declare a competência. Continua a sustentar que é aplicável o foro da recorrente, nos termos do artigo 13.º, n.º 2, conjugado com o artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Bruxelas-Ia. Segundo a lei alemã, a demandada, em virtude da isenção do seguro obrigatório, responde ela própria como um segurador; em relação a ela, a recorrente é a parte «mais fraca» na aceção da jurisprudência do Tribunal de Justiça. Em razão do risco de contradições de avaliação que podem ocorrer de outro modo, isso também se aplica quanto às normas de atribuição da competência.

4. Fundamentos jurídicos

- 8 4.1. Os artigos 11.º, n.º 1, alínea b), e 13.º, n.º 2, do *Regulamento (UE) n.º 1215/2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial* (Regulamento Bruxelas-Ia) dispõem:

Artigo 11.º

1. O segurador domiciliado no território de um Estado-Membro pode ser demandado:

b) Noutro Estado-Membro, em caso de ações intentadas pelo tomador de seguro, o segurado ou um beneficiário, no tribunal do lugar em que o requerente tiver o seu domicílio;

Artigo 13.º

2. O disposto nos artigos 10.º, 11.º e 12.º aplica-se no caso de ação intentada pelo lesado diretamente contra o segurador...

9 Destas disposições, que já constavam do Regulamento (CE) n.º 44/2001 (Regulamento Bruxelas-I), o Tribunal de Justiça da União Europeia, na sua jurisprudência constante, deduz que o lesado pode, de acordo com o direito aplicável, intentar diretamente no tribunal do seu próprio domicílio uma ação contra o segurador da responsabilidade civil da outra parte no acidente (C-463/06, *Odenbreit*; C-340/16, *KABEG*).

10 4.2. A demandada, nos termos do § 2, n.º 1, ponto 5, da *Pflichtversicherungsgesetz* (Lei alemã relativa ao seguro obrigatório, a seguir «dPflVG») está isenta do seguro obrigatório. Segundo esta disposição, o § 1 da dPflVG (ou seja, a norma que impõe a obrigação de seguro) não se aplica a:

*5. Pessoas coletivas abrangidas por um regime de compensação da responsabilidade civil pelos danos, isento da supervisão dos seguros nos termos do § 3, n.º 1, ponto 4, da *Versicherungsaufsichtsgesetz* (Lei relativa à Supervisão dos Seguros)*

11 Esta disposição remete para o § 3, n.º 1, ponto 4, da *Versicherungsaufsichtsgesetz* (Lei relativa à Supervisão dos Seguros). Segundo esta disposição, não estão sujeitos à supervisão:

4. Os agrupamentos sem personalidade jurídica de municípios e associações de municípios, na medida em que o seu objetivo seja compensar, por um método de repartição, as perdas da seguinte natureza, decorrentes dos riscos dos seus membros e das empresas exploradas para o desempenho de funções públicas, nos quais um ou mais membros municipais ou, nos casos referidos na alínea b), outras coletividades territoriais detenham uma participação de pelo menos 50 %: [...]

b) Danos emergentes da detenção de veículos automóveis,

[...]

12 Esta isenção abrange normalmente os serviços de transportes municipais, que não contratam para os seus veículos automóveis o seguro de responsabilidade civil obrigatório e indemnizam os danos através de agrupamentos com outros municípios mediante um procedimento de repartição e partilham o risco desta forma nas suas relações internas [*omissis*]. A «indemnização dos danos de responsabilidade civil» cria direitos recíprocos entre os membros; o lesado não tem nenhum direito contra estes agrupamentos (que não têm personalidade jurídica).

13 4.3. No caso de isenção do seguro obrigatório, o § 2, n.º 2, da dPflVG prevê o seguinte (sublinhado por esta Secção):

(2) Os detentores de veículos isentos do seguro obrigatório nos termos do n.º 1, pontos 1 a 5, a menos que a cobertura do seguro de responsabilidade civil seja garantida com base numa apólice de seguro por eles subscrita em

conformidade com as disposições da presente Lei, devem ser responsabilizados pelos danos do tipo referido no § 1 relativamente ao condutor e às outras pessoas que estariam cobertas por uma apólice de seguro de responsabilidade civil subscrita com base na presente Lei, da mesma forma e na mesma medida em que um segurador seria responsável se tal apólice de seguro de responsabilidade civil existisse. Esta obrigação limita-se aos montantes mínimos estabelecidos pelo seguro. Se forem causados danos pessoais ou materiais, o detentor do veículo é responsável em relação a terceiros, mesmo que o condutor tenha provocado intencional e ilegalmente a ocorrência do facto pelo qual o detentor é responsável perante o terceiro. Aplica-se mutatis mutandis o § 12, n.º 1, pontos 2 a 5. São aplicáveis mutatis mutandis as disposições dos §§ 100 a 124 da Versicherungsvertragsgesetz (Lei do Contrato de Seguro), bem como os §§ 3 e 3b e a Kraftfahrzeug-Pflichtversicherungsverordnung (Regulamento do Seguro Automóvel Obrigatório). Se o detentor do veículo cumprir as obrigações referidas no primeiro parágrafo, pode exigir o reembolso dos montantes despendidos mediante a aplicação mutatis mutandis dos §§ 116 e 124 da Versicherungsvertragsgesetz, se, havendo um seguro, o segurador estivesse isento dessa obrigação em relação ao condutor e às outras pessoas seguradas; além disso, está excluído o direito de regresso do detentor contra essas pessoas.

- 14 A isenção do seguro obrigatório implica que o detentor assume a responsabilidade em relação ao lesado como um segurador de responsabilidade civil e, por esta razão, é designado na Alemanha «quase segurador», «segurador de si mesmo» ou «auto-segurador». Esta responsabilidade coexiste com a sua responsabilidade como detentor e substitui a do segurador da responsabilidade civil [omissis].
- 15 4.4. A regra da isenção do seguro obrigatório do § 2 da dPflVG transpõe o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2009/103/CE, *relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade (Diretiva 2009/103)*. Esta disposição prevê (sublinhado por esta Secção):

1. Cada Estado-Membro pode não aplicar as disposições do artigo 3.º, em relação a certas pessoas, singulares ou coletivas, de direito público ou privado, numa lista elaborada por este Estado e notificada aos outros Estados-Membros e à Comissão.

Neste caso, o Estado-Membro que tiver previsto tal derrogação toma todas as medidas adequadas para assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados no seu território e no território de qualquer outro Estado-Membro pelos veículos pertencentes a essas pessoas.

O Estado-Membro deve, nomeadamente, indicar a autoridade ou organismo que, no país do sinistro, é responsável pelo pagamento da indemnização às

peçoas lesadas, nas condições fixadas pela legislação deste Estado, no caso de não ser aplicável a alínea a) do artigo 2.º

Comunica à Comissão a lista das peçoas isentas de seguro obrigatório e as autoridades e organismos responsáveis pela indemnização.

A Comissão publica essa lista.

5. Quanto à questão prejudicial

- 16 5.1. Os artigos 10.º e seguintes do Regulamento Bruxelas-Ia apenas abrangem, segundo o seu texto inequívoco, as ações «em matéria de seguros». Isto abrange também as ações intentadas diretamente contra o segurador de responsabilidade civil nos termos do artigo 13.º, n.º 2, conjugado com o artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Bruxelas-Ia. Esta disposição não se aplica, portanto, às ações intentadas contra o detentor (OGH 2 Ob 189/18k SZ 2018/89; quanto à conclusão, v. também Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal alemão, BGH) VI ZR 279/14). Isto corresponde também à finalidade das disposições especiais relativas às ações em matéria de seguros, de garantir à (respetiva) contraparte do segurador, normalmente a parte mais fraca, proteção especial no que respeita às regras de competência judiciária, acentuada pelo Tribunal de Justiça (C-412/98, *Groupe Josi*, n.º 64; C-463/06, *Odenbreit*, n.º 28; C-340/16, *KABEG*, n.º 28; C-106/17, *Hofsoe*, n.º 40).
- 17 5.2. No entanto, no caso em apreço, a recorrente não intenta a ação contra a demandada na sua qualidade de detentora do veículo automóvel. Pelo contrário, baseia-se no facto de a demandada, segundo o direito alemão, em virtude da isenção do seguro obrigatório, ser responsável como um segurador de responsabilidade civil. Em especial, por força do § 2 n.º 2, da dPflVG, são-lhe aplicáveis *mutatis mutandis* as disposições da Gesetz über den Versicherungsvertrag (Lei relativa ao contrato de seguro, a seguir «VVG») relativas ao seguro de responsabilidade civil (§§ 100 a 112 da VVG) e ao seguro obrigatório (§§ 113 a 124 da VVG).
- 18 5.3. Deste modo, coloca-se a questão de saber se a competência prevista no artigo 13.º, n.º 2, conjugado com o artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Bruxelas-Ia também se aplica neste caso.
- 19 (a) Poderia decorrer de uma interpretação literal das referidas disposições que só devem considerar-se «seguradores» as peçoas que exploram companhias de seguros. Não é o que acontece no caso em apreço, dado que a demandada se limita a ser ela própria responsável como um segurador, mas não oferece prestações de serviços de seguros a outras peçoas. Por esta razão, também poderia sustentar-se que um lesado num acidente não é «normalmente» a parte mais fraca em relação à demandada – uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que presta serviços de transportes urbanos.

- 20 (b) No entanto, o texto do artigo 13.º, n.º 2, conjugado com o artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Bruxelas-Ia não exclui que se considere «segurador» a pessoa que, segundo a lei aplicável (neste caso a lei alemã), assume a responsabilidade segundo as regras do regime legal dos seguros.
- 21 Neste sentido abona a interpretação sistemática: Tanto o seguro obrigatório previsto na Diretiva 2009/103/CE como o foro do demandante competente para a ação nos termos do artigo 13.º, n.º 2, conjugado com o artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Bruxelas-Ia visam de igual modo a proteção do lesado: Com o seguro obrigatório, pretende-se garantir que o lesado é indemnizado, independentemente da situação financeira do causador do dano. O foro do demandante destina-se a facilitar a realização deste direito nos casos em que haja relações transfronteiriças. Estas regras do direito da União estão, portanto, materialmente relacionadas entre si e, nessa medida, são coerentes.
- 22 O artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2009/103/CE deixa aos Estados-Membros a possibilidade de preverem isenções do seguro obrigatório, mas estes devem assegurar que, não obstante, os lesados são indemnizados. Evidentemente, está subjacente a isto a avaliação do legislador europeu de que uma isenção do seguro obrigatório não pode ter como efeito colocar os lesados de um acidente em pior situação. Tal traduz-se, no direito alemão (no que respeita à situação no caso em apreço), pelo facto de: a) a isenção do seguro obrigatório pressupor a cobertura do risco pela «responsabilidade de indemnização dos danos nos termos do direito das obrigações», de modo que o lesado, tal como no caso de haver cobertura por um seguro, não corre nenhum risco de insolvência do causador do dano, e: (b) o lesado pode demandar o detentor isento do seguro obrigatório como um segurador. A proteção jurídico-substantiva do lesado está assim garantida, mesmo no caso de isenção do seguro obrigatório, independentemente de o lesado ter o seu domicílio na Alemanha ou noutro Estado.
- 23 Pelo contrário, se se interpretar o artigo 13.º, n.º 2, conjugado com o artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Bruxelas-Ia no sentido de que só estão abrangidas as ações intentadas contra companhias de seguros, a proteção dos lesados no que respeita à competência judiciária seria subvertida, nos casos de relações transfronteiriças, por uma isenção do seguro obrigatório. No caso em apreço, a possibilidade de execução do direito no foro do domicílio da recorrente dependeria de, no que respeita à contraparte no acidente, estar envolvido um autocarro com seguro de responsabilidade civil ou um autocarro de tráfego urbano isento de seguro obrigatório. Com esta interpretação, perder-se-ia a coerência – existente de outro modo – das regras relativas ao seguro obrigatório e à competência internacional
- 24 Por esta razão, é natural – até em virtude do princípio da coerência do direito da União (artigo 7.º TFUE) – ter em conta aquela avaliação do legislador que está subjacente ao artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2009/103/CE, também na interpretação do artigo 13.º, n.º 2, conjugado com o artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Bruxelas-Ia. Por isso, também neste caso, uma isenção do seguro

obrigatório não deve levar a colocar o lesado num acidente em pior situação. Esta consequência poderia, no caso em apreço, ser contornada entendendo como «segurador» a pessoa que, segundo o direito aplicável, assume a responsabilidade como um segurador no caso de estar isenta do seguro obrigatório.

- 25 Neste contexto, a recorrente também poderia perfeitamente ser considerada (normalmente) «parte mais fraca» na aceção da jurisprudência do Tribunal de Justiça. Embora seja provável que a demandada – contrariamente a uma companhia de seguros – não disponha de uma organização própria de resolução de sinistros, a «indenização dos danos por responsabilidade civil» (ou seja, a partilha dos riscos por vários municípios) possibilita-lhe a indenização mesmo de danos importantes, sem por em risco a sua existência económica. Deste modo, encontra-se numa situação económica muito mais forte do que um lesado normal que está dependente da indenização.
- 26 5.4. Pelas razões mencionadas em último lugar, o Oberster Gerichtshof inclina-se para o entendimento de que o foro do demandante previsto no artigo 13.º, n.º 2, conjugado com o artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Bruxelas-Ia, também deveria aplicar-se no caso vertente. No entanto, também é possível outra interpretação. Por isso, o Oberster Gerichtshof, como tribunal de última instância, deve proceder ao reenvio prejudicial.

6. Suspensão da instância

[Omissis]

Oberster Gerichtshof

Viena, 21 de outubro de 2021

[Omissis]